



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:( )

Processo nº **0003137-43.2021.8.17.2220**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO, 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO**

**Relatório:**

<b>APELAÇÃO PJE Nº</b>	<b>0003137-43.2021.8.17.2220</b>
<b>COMARCA DE ORIGEM:</b>	Vara Criminal da Comarca de Arcoverde/PE
<b>APELANTE:</b>	Ministério Público do Estado de Pernambuco
<b>APELADO:</b>	Maria Madalena Santos de Britto
<b>PROCURADOR DE JUSTIÇA:</b>	Cristiane de Gusmão Medeiros
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de Pernambuco** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde/PE, que absolviu sumariamente a denunciada

Criminal da Comarca de Arcoverde/PE, que absolveu, sumariamente, a denunciada Maria Madalena Santos de Britto da prática do crime de responsabilidade previsto no inciso XIII do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c 71, do Código Penal (admissão de servidores contra expressa disposição de lei, em continuidade delitiva), com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Pugna, o recorrente, **preliminarmente**, nas razões do recurso (ID 20519620), pela declaração de nulidade da sentença, por erro de procedimento, alegando que o rito do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal não foi observado, já que a denúncia não foi recebida. Outrossim, sustentou que como não foi intimado após a chegada dos autos na primeira instância, restou impossibilitado de propor oferta, à recorrida, do acordo de não persecução penal, cabível na espécie, consoante o art. 28-A daquele Codex, com a vigência da Lei 13.964/2019.

**No mérito**, requer a reforma do julgado, para que seja recebida a denúncia contra a recorrida, uma vez demonstrados, suficiente e adequadamente, a materialidade dos crimes epígrafados e sua respectiva autoria, prosseguindo-se o feito, até seus derradeiros termos, para a imposição das penas correlatas, em caso de não ser formalizado acordo de não persecução penal.

Nas contrarrazões (ID 20519627), a apelada requereu a improcedência do apelo e a manutenção da sentença prolatada pelo Juízo primevo.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (ID 21107558).

É o relatório. **À revisão.**

Caruaru, data da assinatura eletrônica

**Evanildo Coelho de Araújo Filho**  
**Desembargador Substituto**  
**Relator**

### **Voto vencedor:**

**APELAÇÃO PJE Nº**  
**COMARCA DE ORIGEM:**

**0003137-43.2021.8.17.2220**

Vara Criminal da Comarca de

Arcoverde/PE

**APELANTE:**

Ministério Público do Estado de

Pernambuco

**APELADO:**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA:**  
**ÓRGÃO JULGADOR:**

Maria Madalena Santos de Britto

Cristiane de Gusmão Medeiros

1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª

## Turma

## VOTO DO RELATOR – PRELIMINAR

De início, observo que o presente recurso preenche todas as condições de admissibilidade e pressupostos recursais necessários para o seu conhecimento, motivo pelo qual passo a examiná-lo.

**- Da nulidade da sentença: *erro in procedendo***

Conforme relatado, o apelante persegue a declaração de nulidade da sentença, por erro de procedimento, alegando que o rito do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal não foi observado, já que a denúncia não foi recebida.

A tese do apelante merece amparo.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo singular, de fato, proferiu, de plano, decisão de absolvição sumária, sem, no entanto, observar a ordem procedimental prevista no CPP (art. 396 e seguintes), ou seja, houve a apreciação do mérito da controvérsia, sem, contudo, ter havido o prévio recebimento da denúncia.

Ora, o art. 396 do CPP contém determinação o sentido de que, uma vez oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, "*recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias*".

Analisando-se a norma supra, depreende-se que **nessa etapa avalia-se tão somente a viabilidade da pretensão acusatória**, atentando-se para as hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa presentes no artigo 395 do CPP. Em seguida, conforme o disposto no artigo 396-A do CPP, o acusado poderá apresentar sua resposta, arguindo tudo o que for de interesse da sua defesa e, **só após, o juiz passa a analisar o mérito da demanda**, ou seja, se estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397, do CPP, atraindo, assim, a absolvição sumária do réu.

Seguindo essa orientação, tem decidido a Corte Cidadã. Por todos, destaco o recente precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CASO DE POSTERIOR PARCELAMENTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTE STJ. MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME NÃO FUNCIONAL. PRECEDENTES DESTE STJ. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VI - Não obstante, considera-se o momento do efetivo recebimento da denúncia aquele após o oferecimento da exordial acusatória e antes da resposta à acusação. Deve-se recordar que a citação ocorre justamente após o primeiro juízo, nos termos do art. 396 do CPP: "Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias". **VII - Esta Quinta Turma, entende que, verbis: "o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código**

**de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal" (RHC n. 92.866/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/4/2018).** VIII - Embora o julgamento do RHC n. 109.666/RS tenha sido invocado em favor do agravante pela d. Defesa, não destoia do entendimento acima, **já que apenas elucidou os dois momentos de recebimento da denúncia hoje previstos e em razão da discussão naquele caso concreto, de crime licitatório** (praticado por funcionário público - fl. 8 do respectivo voto), e não de ilícito tributário, cujo procedimento não prevê a defesa preliminar. Veja-se: "**Sabe-se que após a edição da Lei nº 11.719, de 2008, no Código de Processo Penal, passou a constar dois momentos diferentes para o recebimento da denúncia. O primeiro, tal como previsto no art. 396 do CPP, determina que o Juízo apenas observe se é o caso de rejeitar liminar a denúncia, verificando qualquer causa elencada no dispositivo antecedente (art. 395 do CPP). O segundo ocorre após a citação e apresentação da resposta à acusação, nos termos dos arts. 396-A e 397, oportunidade em que serão apreciadas as causas de uma possível absolvição sumária"** (RHC n. 109.666/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2019) (...) (AgRg no RHC n. 162.068/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) - grifei

Nesse diapasão, conclui-se que se o juiz ainda não recebeu a denúncia, poderia se falar apenas em rejeição desta, mas não em absolvição daquele que nem mesmo é acusado, haja vista que o rigor processual repercute na ideia de que só seria possível considerar a absolvição daquele que é réu e, em não havendo o recebimento da denúncia e a citação do denunciado para compor o litígio, tal condição não é por ele ocupada.

Não se olvide que é nesse norte que caminha a disposição contida no artigo 363 do CPP, ao delinear que: "*o processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado*", o que não ocorreu no presente caso.

Nesse passo, a admissão da validade da sentença vergastada se traduz em um chancelamento de um pronunciamento que se refere ao mérito da causa sem que se tenha, sequer, havido a formação da relação jurídica processual, o que caminha em descompasso com a legislação de regência. De tal arte, a anulação do *decisum*, é medida que se impõe.

Perfilhando desse entendimento, eis alguns julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRELIMINAR DE NULIDADE POR OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE CONSTITUA ELEMENTO ESSENCIAL DO ATO – ERROR IN PROCEDENDO – ABSOLVIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CITAÇÃO DO DENUNCIADO – INOBSERVÂNCIA DO RITO ORDINÁRIO PROCESSUAL DISPOSTO NOS ARTIGOS 396, 396-A E 397 DO CPP – PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR A ABSOLVÇÃO SEM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL – PRELIMINAR DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA – NULIDADE CONFIGURADA. 1. **É nula a sentença em que se absolve o pretense réu, antes, de ser formada a relação processual, por afronta ao rito processual previsto nos artigos 396, 396-A e 397, do CPP e ao princípio do devido processo legal.** 2. Ausente o recebimento da denúncia e a citação do denunciado para compor a relação processual, não há que se falar em absolvição pela aplicação do princípio da

insignificância, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, porque não houve instrução processual exauriente e, nesta fase – antes do recebimento da denúncia – em atenção ao que dispõe o lembrando artigo 396 do Código de Processo Penal, avalia-se tão somente a viabilidade da pretensão acusatória, com ênfase para as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. 3. Preliminar de nulidade acolhida. Análise do mérito recursal prejudicada. (TJ-MT 00023816120158110005 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 30/03/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2022) - grifei

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ACOLHIMENTO – Ausência de manifestação do Juízo, após o oferecimento da denúncia, a respeito do recebimento ou rejeição da denúncia, tendo sido o acusado absolvido sumariamente. **Incabível a absolvição sumária antes do recebimento da denúncia, uma vez que somente pode ser decretada após a instauração do processo, com o recebimento da denúncia e a consequente citação do réu e apresentação de resposta à acusação. Acolhida a preliminar levantada pelo Ministério Público para anular a decisão**, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito. (TJ-SP - APR: 00036626520138260244 SP 0003662-65.2013.8.26.0244, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 25/02/2016) – grifei

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - DECISÃO PROFERIDA COM OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE CITAÇÃO DO RÉU. - **É vedado ao magistrado, antes do recebimento da denúncia, da citação do réu e da apresentação de defesa preliminar, absolver o réu, sob o fundamento da atipicidade da conduta, pelo princípio da adequação social, com fundamento no art. 397, III, do CPP, pois ocorre flagrante ofensa ao devido processo legal.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.11.006045-8/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 06/03/2013) - grifei

*Ante o exposto, VOTO pelo **ACOLHIMENTO** da preliminar em epígrafe para anular a sentença, devendo os presentes autos, em consequência, retornarem ao Juízo de origem para que haja o prosseguimento regular do feito.*

Acolhida a preliminar de nulidade do feito, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

É como voto.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

**Evanildo Coelho de Araújo Filho**

**Desembargador Substituto**

**Relator**

**Demais votos:**

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0003137-43.2021.8.17.2220

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

APELANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco

APELADO: Maria Madalena Santos de Britto

RELATOR SUBSTITUTO: DES. EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO

REVISOR: DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

### **VOTO DE REVISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde/PE, que absolveu, sumariamente, a denunciada Maria Madalena Santos de Britto da prática do crime de responsabilidade previsto no inciso XIII do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c 71, do Código Penal (admissão de servidores contra expressa disposição de lei, em continuidade delitiva), com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

O Relator, Des. Substituto Evanildo Coelho de Araújo Filho, em seu voto, analisou com percuciência a questão *sub judice* e decidiu **ACOLHER** a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que haja o prosseguimento regular do feito., o que converge com meu entendimento.

Acompanho o Relator.

É como voto.

Caruaru/PE, data da assinatura eletrônica.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

REVISOR

## Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Evio Marques da Silva**

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:( )

**APELAÇÃO PJE Nº**  
COMARCA DE ORIGEM:

**0003137-43.2021.8.17.2220**

Vara Criminal da Comarca de  
Arcoverde/PE

APELANTE:

Ministério Público do Estado de  
Pernambuco

APELADO:  
PROCURADOR DE JUSTIÇA:  
ÓRGÃO JULGADOR:

Maria Madalena Santos de Britto  
Cristiane de Gusmão Medeiros  
1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª

Turma

**EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE CONSTITUA ELEMENTO ESSENCIAL DO ATO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ABSOLVIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CITAÇÃO DO DENUNCIADO. INOBSERVÂNCIA DO RITO ORDINÁRIO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE CONFIGURADA. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É nula a sentença em que se absolve o pretense réu, antes, de ser formada a relação processual, por afronta ao rito processual previsto nos artigos 396, 396-A e 397, do CPP e ao princípio do devido processo legal.
2. Ausente o recebimento da denúncia e a citação da denunciada para compor a relação processual, não há que se falar em absolvição, porque nesta fase avalia-se tão somente a viabilidade da pretensão acusatória, com ênfase para as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
3. Preliminar de nulidade acolhida. Análise do mérito recursal prejudicada. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este feito, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo **ACOLHIMENTO da preliminar aventada pela acusação**, decretando-se a nulidade da

sentença absolutória, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, data da assinatura eletrônica

**Evanildo Coelho de Araújo Filho**

**Desembargador Substituto**

**Relator**

### **Proclamação da decisão:**

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público, nos termos do voto da relatoria.

**Magistrados: [EVIO MARQUES DA SILVA, HONORIO GOMES DO REGO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA]**

CARUARU, 2 de fevereiro de 2023

Magistrado

Assinado eletronicamente por: **EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO**

**02/02/2023 14:48:26**

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302021448263700000002

IMPRIMIR

GERAR PDF